

Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Palmas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 2º - Constituí o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que por sua vinculação a fatos pretéritos memoriais e a fatos atuais, significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do tempo, a seguir relacionados:

I - os bens móveis e imóveis, em conjunto ou isoladamente, os monumentos públicos e os conjuntos urbanísticos, além dos especificados no § 1º e incisos I a IV, do artigo 138, da Constituição do Estado do Tocantins;

II - as construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

III - edifícios, monumentos, documentos e objetos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, contribuiu para, as artes, a cultura, a criação, construção e a implantação de Palmas;

IV - monumentos naturais, paisagens e locais cuja preservação seja de interesse público, por seu excepcional valor artístico, etnológico, folclórico ou turístico;

V - bibliotecas, arquivos e documentos de acentuado valor cultural;

VI - tradições, usos, costumes e demais manifestações que contribua para o desenvolvimento cultural dos habitantes do Município;

VII - sítios arqueológicos, ecológicos espeleológicos e paleontológicos.

§ 1º - Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, mediante a sua inscrição isolada ou agrupada, nos livros do Tombo da Diretoria de Cultura, do Município, após decretado o tombamento pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Excluem-se do tombamento referido no parágrafo anterior, os bens que:

a) pertençam a representações consulares estrangeiras;

b) sejam trazidos ao Município para exposições temporárias de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, proceder o tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no livro próprio.

Art. 4º - Podem apresentar proposta de tombamento:

I - os membros do Conselho Municipal de Cultura;

II - as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

III - entidades culturais do Município;

IV - o proprietário ou qualquer do povo.

§ 1 - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§ 2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no Art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37 e os relacionados no Art. 20, X, da Constituição Federal.

Art. 5º - O tombamento de bens de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado far-se-à voluntária ou compulsoriamente.

§- 1º - O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, da notificação para inscrição da coisa no competente

3

Livro de Tombo.

§ 2º - Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação, por escrito à inscrição do bem a tomar.

§ 3º - Se houver impugnação, o prazo para contestá-lo será de 15 (quinze) dias, findo o qual o processo deverá ser submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado; caso contrário, lavrar-se-a o ato ordenando o tombamento definitivo, após a publicação do Decreto respectivo.

§ 5º - Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar da notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do parágrafo anterior.

§ 6º - O tombamento dos bens de domínio do Município independerá de notificação e será efetivado pela Diretoria de Cultura, solicitado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, procedendo-se a inscrição, se a decisão for favorável.

§ 7º - Se o bem de propriedade da União ou do Estado, a Diretoria de Cultura promoverá as medidas para que o órgão competente, na esfera Federal ou Estadual, decida a

respeito do tombamento.

§ 8º - O tombamento de Conjuntos Urbanísticos, Distritos, Vilas e Povoados, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pela Diretoria de Cultura, mas a sua efetivação far-se-á mediante Lei que regulará a matéria.

Art. 6º - Em qualquer caso poderá o Município desapropriar o bem tombado, nos termos legais.

Art. 7º - Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do interessado e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DOS LIVROS DE TOMBOS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação, 4
Cultura e Desportos, por intermédio da Diretoria de Cultura manterá, com os volumes que se fizerem necessários, os seguintes livros, nos quais inscreverá os tombamentos:

a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da história e da etnografia, além dos documentos, bibliotecas e arquivos de acentuado valor histórico e cultural do Município de Palmas;

b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao registro histórico e cultural das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas;

c) Livro de Registro dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais e trabalhadores em geral, "PIONEIROS" que chegaram para implantação e viabilização da capital do Estado, Palmas, no período de 20/05/89 a 31/12/93;

d) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao registro dos monumentos naturais e locais existentes no Município, de singular beleza, de interesse turístico e ecológico;

e) Livro de Tombo Arqueológico, destinado a registro dos bens de valor Arqueológico.

Parágrafo único - A Diretoria de Cultura do Município, adotará nas inscrições dos livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pelo órgão correspondente na esfera federal.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 9º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos ou mutilados, como, também não poderão ser reformados, pintados ou restaurados, sem prévia licença da Diretoria de Cultura, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado, sem prejuízo das sanções civis e penais, previstas na Lei nº 7.347/85 e nos artigos 165 e 166 do Código Penal.

§ 1º - Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoas física ou

jurídica de direito privado, o Município terá a preferência e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá, por escrito, pelo preço de alienação para que, dentro de 15 (quinze) dias declare a sua opção.

§ 2º - O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.

Art. 10 - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos livros de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação federal referente ao assunto e as decorrentes da presente lei.

5

§ 1º - Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Município, responderá pessoalmente pelas sanções constantes neste artigo, a autoridade responsável pela infração prevista.

§ 2º - Sob pena de sequestro pela Diretoria de Cultura, e multa correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor, e em dobro no caso de reincidência, os bens moveis tombados nos termos da presente lei não poderão sair dos limites do Município, salvo se destinados a exposição ou outra forma de intercâmbio cultural, em prazo não superior a 06 (seis) meses, a juízo da mesma Diretoria.

§ 3º - No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato à Diretoria de Cultura, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor.

Art. 11 - O proprietário do bem que comprovadamente não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação ou restauração, comunicará, a necessidade delas à Diretoria de Cultura do Município que adotará as providências cabíveis e imediatas, visando a conservação e a restauração do bem.

§ 1º - Se houver urgência ou conveniência na realização de obras em proveito do bem tombado, elas serão empreendidas mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

Art. 12 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los, sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis, obstar-se por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo único - Verificada a urgência para a realização de obras, para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o Município tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

Art. 13 - Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Diretoria de Cultura, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a obter cooperação em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

6

Art. 15 - Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos históricos ou artísticos, obrigam-se a registro na Diretoria de Cultura do Município, ao qual apresentarão, semestralmente, relação completa de suas coleções.

Art. 16 - Os agentes de leilão, quando se tratar de objetos de valor histórico ou

artístico, deverão apresentar a relação destes à Diretoria de Cultura, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único - Nas vendas em leilão judicial, o Município terá preferência na arrematação, em igualdade de condições, sobre qualquer licitante.

Art. 17 - Nenhum auxílio será pelo Município concedido para a ereção de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Diretoria de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 18 - Mediante provocação do proprietário, a Diretoria de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, pode_á sugerir ao Chefe do Poder Executivo a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente lei, se houver para isso motivo de utilidade pública ou fundamento de equidade absolutamente inequívoco.

Art. 19 - Constitui dever as autoridades municipais a comunicação à Diretoria de Cultura, de fatos do seu conhecimento, infringentes da presente lei.

Art. 20 - Apurados qualquer delito contra o patrimônio histórico, artístico e cultural, compete a Advocacia Geral do Município, adotar as providências a fim de habilitar o Ministério Público a proceder, contra os acusados, as medidas penais cabíveis.

Art. 21 - O Município, poderá firmar convênios com os órgãos de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estadual, bem como formalizar acordos com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado visando a plena consecução dos objetos da presente Lei.

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá decretar, em caso de urgência, o tombamento provisório de qualquer bem de notório valor histórico, artístico, paisagístico e cultural, vigorando até que se proceda o respectivo tombamento no livro próprio.

Art. 23 - Esta Lei entra_á em vigor na data de sua publicação.

7

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 23 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal